



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0000601-90.2015.815.0000

ORIGEM : comarca de Juazeirinho

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE : Cinthia Palmeira Coelho, Defensora Pública de Pernambuco

PACIENTE : Francisco das Chagas Costa

HABEAS CORPUS. DELITO EM CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CESSAÇÃO DA COAÇÃO. JULGAMENTO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o pedido de *habeas corpus* quando o paciente for posto em liberdade pelo juízo singular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela Bela. Cinthia Palmeira Coelho em favor de **Francisco das Chagas Costa**, apontando como autoridade coatora o Juiz da comarca de Juazeirinho.

Aduz o impetrante, em suma, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal por se encontrar presos desde o dia 16/06/2010 e, até o momento, a instrução criminal não se findou. Reputa, assim flagrante o excesso de prazo de suas prisões processuais.

Solicitadas informações, a autoridade dita coatora noticiou, às fls. 18/25, que revogou a prisão do paciente, após proferir sentença absolutória em seu favor. Juntou cópia da sentença e do alvará de soltura.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer oral, opinando pela prejudicialidade do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus* tem por escopo a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofria o paciente **Francisco das Chagas Costa**, isso porque se encontrava preso desde 16/06/2010, sem que, até o momento, a instrução criminal chegasse ao seu término.

Entretanto, antes de analisarmos o mérito do pedido ora veiculado, observa-se que o paciente já foi posto em liberdade, conforme as informações prestadas pelo juiz de primeira instância às fls. 18/25.

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, é indispensável que se apresente a possibilidade de o paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

In casu, a ameaça de coação cessou a partir do momento em que foi revogada a prisão preventiva do paciente, implicando, pois, a prejudicialidade do julgamento do pedido, nos termos do art. 659 do CPP, situado na parte do Código dedicada ao *habeas corpus* e seu processo (Capítulo X do Título II do Livro III do CPP), *in verbis*:

Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Essa hipótese, aliás, também encontra previsão em nosso Regimento Interno, o qual, em seu art. 257, preceitua:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Sobre o assunto, são os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

Constatado relaxamento da prisão em flagrante do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar. 2. Ordem julgada prejudicada. (STJ – HC 47826/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, T5 – J. 24/10/2006, DJU 20.11.2006, p. 345.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. Com a notícia da superveniência de sentença absolutória e expedição de alvará de soltura, eventual coação ilegal sofrida pelo paciente se encontra sanada. Impetração julgada prejudicada. (STJ. HC 146.587/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. Se, pendente a ação de habeas corpus, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido. Habeas Corpus PREJUDICADO. (STJ. HC 31885-PI, HABEAS CORPUS 2003/0209987-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma. Julg. 18/08/2005. DJ 12.09.2005 p. 373.)

Vê-se, portanto, que o pedido veiculado na impetração resta prejudicado.

Por tais razões, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS**, determinando, por consequência, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR